



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



## PROJETO DE LEI N° 062/2021

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Cria o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo (FUNDETUR), e revoga as Leis Municipais nºs. 2.375/1998 e 2.376/1998.**

## PARECER JURÍDICO

### **Relatório:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a criação de um novo Conselho Municipal de Turismo (Contur) e Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo (Fundetur), com a revogação das Leis vigentes que tratam das matérias.

A justificativa ao projeto as referidas leis vigentes são omissas em vários pontos, necessitando de serem atualizadas e reformuladas de forma substancial, inclusive com a unificação dos regramentos das matérias.

Em suma é o relatório.

### **PARECER:**

Trata-se de proposição com objetivo de editar uma nova norma municipal disposta sobre o Conselho Municipal de Turismo (Contur) e Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo (Fundetur), com a revogação das Leis vigentes que regem as espécies.

Quanto ao aspecto legal e técnico de ser editada uma nova lei com a revogação simultânea de outra sobre o mesmo assunto por necessidade de alterações significativas é plenamente possível, consoante disposto no art. 12, inciso "I", da Lei Complementar nº 95/1998, *verbis*:

***"Art. 12. A alteração da lei será feita:***

***I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;"***

Com relação à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

**"Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"**

Assim sendo, do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a necessidade e a viabilidade de se promover a atualização e adequação da legislação local relacionada às diretrizes da atual Política Pública de Turismo, no sentido de torná-la compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Finalmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa. Entretanto, entendo que a "Ementa" da proposição é merecedora de proposta de alteração para efeito de melhor compreensão e hermenêutica, considerando que o preceito revogatório das leis vigentes encontra-se no início do texto da ementa e o seu objeto no final, enquanto deveria ser o oposto, razão pela qual sugiro à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação que proponha emenda modificativa nesse sentido.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 08 de dezembro de 2021.

Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES